

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2014**  
**(Do Sr. Reinhold Stephanes)**

Dispõe sobre a conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica realizarão chamadas públicas com a finalidade de selecionar propostas para converter redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas.

§ 1º As propostas serão apresentadas, no início de cada ciclo de revisão tarifária, pelos municípios que tenham interesse na conversão de parcela da rede aérea de distribuição de energia elétrica situada em sua área urbana em rede subterrânea.

§ 2º Serão habilitadas as propostas que atendam aos critérios técnicos e econômicos definidos na regulamentação.

§ 3º Em sua proposta, o município interessado deverá declarar sua participação no custo total de conversão, que não poderá ser inferior a trinta por cento.

§ 4º Caso o custo total a ser arcado pela concessionária em decorrência do conjunto das propostas habilitadas represente incremento superior a cinco por cento de sua base de remuneração regulatória líquida, serão selecionadas, até esse limite de cinco por cento, as propostas que

apresentarem os menores custos unitários médios, em reais por milhão de volt-ampere (MVA) por quilômetro (km).

Art. 2º Os investimentos realizados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica em decorrência das chamadas públicas de que trata esta lei serão incorporados à respectiva base de remuneração regulatória líquida.

Art. 3º A inclusão de sistema de iluminação pública na proposta de conversão de rede aérea em subterrânea de que trata esta lei dependerá de acordo entre o município interessado e a concessionária de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Os municípios serão responsáveis pelos custos de implantação dos sistemas de iluminação pública referidos no *caput*, bem como pela operação e manutenção de tais sistemas.

Art. 4º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão dar publicidade antecipada às propostas selecionadas para conversão de redes aéreas em subterrâneas na forma desta lei, para fins de compartilhamento da infraestrutura com agentes que explorem serviços públicos de interesse coletivo.

§ 1º Os custos de adaptação ou modificação das propostas selecionadas em decorrência do compartilhamento da infraestrutura serão de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada.

§ 2º As demais diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura de que trata este artigo serão definidas na regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que é interesse de todos a melhoria das condições ambientais, estéticas, de acessibilidade e segurança em nossas cidades.

Nesse sentido, a conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas traz significativas vantagens. Entre os ganhos, podemos mencionar o melhor aproveitamento dos espaços urbanos; a redução de acidentes envolvendo as redes de energia; e a melhoria dos índices de qualidade no fornecimento de eletricidade, com redução dos custos de manutenção.

Todavia, o ordenamento jurídico de nosso país ainda não dispõe de norma disciplinando essa relevante matéria, o que dificulta sobremaneira a efetivação de iniciativas das prefeituras municipais e das concessionárias de distribuição de energia elétrica com o propósito de aperfeiçoar o ambiente urbano, que abriga a maior parte da população brasileira.

Com a finalidade de suprir esta lacuna, apresentamos este projeto de lei, que procura permitir a conversão das redes em ritmo que não provoque expressivos impactos tarifários.

Tendo em conta que a proposta tem amplo alcance social, beneficiando os moradores das cidades, os consumidores de energia elétrica e também as concessionárias de serviços públicos, solicitamos dos nobres colegas parlamentares o apoio para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado REINHOLD STEPHANES